



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL

DO MUNICIPIO

EDITADO EM, 22/12/1994

L E I Nº 030/94

"DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.995 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LUIZ BEZERRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Japorá, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas por esta lei, para aplicação a partir do exercício de 1.995, até a edição de novo diploma legal sobre a matéria no âmbito municipal, as diretrizes gerais de apoio e orientação para elaboração dos orçamentos anuais do Município, observadas as disposições da Constituição Federal e legislação complementar pertinente.

Art. 2º - Nos Projetos de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão estimadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários, e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício.

Parágrafo Único - A estimativa das receitas e despesas objeto deste artigo, far-se-á com observância às disposições da Lei nº 4.320/64 e legislação federal complementar aplicável.

Art. 3º - As despesas obedecerão as prioridades estabelecidas expressamente e especificadas nas Leis Orçamentárias Anuais e nos Planos Plurianuais de Investimentos do Município.

Art. 4º - As Leis Orçamentárias Anuais, bem como suas alterações, não destinarão recursos para execução direta, pela administração pública municipal, de projetos e atividades típicos das administrações estadual e federal.



(cont. Lei nº030/94)

Parágrafo Primeiro - A despesa com cooperação técnica e financeira e contrapartidas em convênios, far-se-á em categoria de programação específica, classificada exclusivamente como transferência intergovernamental, ou nas dotações próprias se o patrimônio for conduzido ao acervo municipal.

Parágrafo Segundo - Os convênios que destinem recursos para obras, benfeitorias e reformas em imóveis que não sejam de propriedade do Município, terão execução extraorçamentária.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos suficientes, de conformidade com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal pertinente.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS ANUAIS

Seção I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 6º - Os Orçamentos Anuais abrangerão os Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo Único - Integrarão os Orçamentos Anuais os órgãos da administração direta e indireta instituídos em lei.

Art. 7º - O montante das despesas dos Orçamentos Anuais não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer dos exercícios, superar as receitas, desde que o respectivo excesso seja financiado por operações de crédito, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal ou pela ocorrência do provável excesso de arrecadação, prevista na legislação federal pertinente, podendo, neste caso, o Poder Executivo efetuar a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, até o limite encontrado.

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo 169, Parágrafo Único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais, respeitarão o limite estabelecido no art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, não serão considerados os gastos com inativos, pensionistas ou segurados da municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls.03

(cont. Lei nº030/94)

Parágrafo Segundo - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, será acompanhada de exposição circunstanciada sobre as metas e prioridade da Administração Municipal, bem como a demonstração sucinta das despesas com pessoal e os encargos sociais decorrentes, demonstrados através dos Anexos exigidos pela legislação federal aplicável.

Art. 9º - As despesas com custeio administrativo e operacional, no que couber, enquadrar-se-ão à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos e realizações correspondentes no orçamento do exercício de sua vigência, salvo no caso de comprovada insuficiência, decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade, ou de novas atribuições no decorrer do exercício de 1.995.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 8º, desta lei.

Art. 10 - É vedada a inclusão, nas Leis Orçamentárias Anuais, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, ensino fundamental ou especial a cargo do Município.

Art. 11 - Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos e que lhe foram determinados nas Constituições Federal e Estadual vigentes.

Art. 12 - A receita tributária municipal não poderá ser inferior a 05% (cinco por cento) do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União ou com o Estado.

Art. 13 - É vedada a inclusão, nas Leis Orçamentárias Anuais, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações mantidas pelo poder público, ressalvadas aquelas destinadas ao atendimento das ações de assistência social, educacional, cultural ou incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial do Município, quando se tratar de ações de interesse da municipalidade.

Parágrafo Único - As entidades privadas, sem fins lucrativos, somente terão recursos inclusos nas Leis Orçamentárias Anuais, desde que:

- I - sejam consideradas de utilidade pública municipal ou estadual;
- II - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;
- III - atendam ao disposto no art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal vigente;



- IV - sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso;
- V - desenvolvam ações de relevante interesse para a coletividade.

Art. 14 - As receitas próprias de órgãos, fundos, e inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atender, preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos e outros necessários à sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

Seção II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS ANUAIS

Art. 15 - Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades:

- I - na elaboração das propostas orçamentárias, o sistema central de planejamento ouvirá, através dos órgãos municipais correspondentes, as prioridades de projetos, obras e serviços de interesse do Município relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à educação e cultura, aos atributos sócio-econômicos e outros influentes;
- II - as dotações à conta dos recursos orçamentários destinados às despesas de capital, observarão a participação relativa de até 35% (trinta e cinco por cento), admitida uma variação de até 50% (cinquenta por cento) sobre esse percentual, priorizando, no que couber, o saneamento básico, a educação e cultura, saúde, assistência e previdência, agricultura e abastecimento, transportes, indústria e comércio, urbanismo e habitação.

Art. 16 - A inclusão de operações de crédito nos orçamentos, somente será consignada até o valor autorizado em legislação específica ou consignada em percentual, inclusive das despesas autorizadas em lei, conforme preceitua a legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - No decorrer de cada exercício, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, desta lei, poderão ser incorporadas à receita operações de crédito devidamente autorizadas, exclusive do valor previsto, bem como as aplicações respectivas, respeitado o inciso III, do art. 167, da Constituição Federal vigente.



Seção III

DAS REVISÕES TRIBUTARIAS

Art. 17 - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente a:

- I - revisão da legislação e cadastramento imobiliário, para efeito do lançamento do IPTU;
- II - cadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III - reestruturação no sistema de avaliação imobiliária para cobrança do ITBI;
- IV - controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no Município, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS;
- V - amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos maiores nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, distribuídos em função da receita da União, do Imposto de Renda e Imposto Sobre Produtos Industrializados;
- VI - aperfeiçoamento dos critérios de cobrança de todos os tributos e das correções dos créditos do tesouro municipal pagos em atraso;
- VII - recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhoria determinada em lei;
- VIII - cobrança, através das tarifas de serviços prestados ou de exercício do poder de polícia, com custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral;
- IX - aplicações financeiras no mercado de capitais, dos recursos ociosos do erário municipal, a fim de evitar quedas no poder aquisitivo, classificados esses rendimentos como Outras Receitas Patrimoniais.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS

DOS ORÇAMENTOS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS E FUNDOS



(cont. Lei nº030/94)

Art. 18 - Os orçamentos das administrações indiretas e fundos constarão das Leis Orçamentárias Anuais, em dotações globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos.

Parágrafo Único - Das Leis Orçamentárias Anuais constarão os valores, em dotações globais, da receita e despesas das administrações indiretas e fundos, cujos orçamentos serão posteriormente aprovados por Decreto do Poder Executivo.

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

DAS LEIS ORÇAMENTARIAS

Art. 19 - Nas Leis Orçamentárias Anuais, que apresentarão, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal, as discriminações das despesas far-se-ão por categorias de programações, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

- I - o orçamento anual do exercício ao qual pertença;
- II - a natureza das despesas, obedecendo as seguintes classificações:
 - a) - Despesas Correntes:
 - 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
 - 2 - Material de Consumo;
 - 3 - Serviços de Terceiros e Encargos;
 - 4 - Juros e Encargos da Dívida;
 - 5 - Outras Despesas Correntes, transferências, com classificações;
 - 6 - Despesas de Exercícios Anteriores.
 - b) - Despesas de Capital:
 - 1 - Investimentos;
 - 2 - Inversões Financeiras;
 - 3 - Amortizações das Dívidas;
 - 4 - Outras Despesas de Capital, transferências, com classificações.

Parágrafo Primeiro - A classificação a que se refere o inciso II, do "caput" deste artigo, corresponderá aos agrupamentos dos elementos de natureza da despesa, conforme a estrutura organizacional do Município, definida nas Leis Orçamentárias Anuais.

Parágrafo Segundo - As despesas e receitas dos Orçamentos Anuais serão apresentadas e forma sintática e agrupada, evidenciando o déficit ou superávit corrente, e o total do orçamento.



Parágrafo Terceiro - As Leis Orçamentárias Anuais incluirão, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - das receitas do orçamento anual, obedecido o previsto no artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964;
- II - da natureza da despesa, para cada órgão;
- III - dos recursos necessários a amparar o desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal vigente.

Parágrafo Quarto - Além do disposto no "caput" deste artigo, o Resumo Geral das Despesas, dos orçamentos anuais, serão apresentados na forma do Anexo 2, da Lei nº 4.320/64 ou na forma determinada pela legislação complementar federal superveniente.

Parágrafo Quinto - As categorias de programações serão identificadas segundo os órgãos e unidades orçamentárias, por programa de trabalho, consolidando as funções, programas e subprogramas, por projetos e atividades, conforme o vínculo de recursos, e finalmente por órgãos e funções, tudo em estrita observância às disposições da Lei nº 4.320/64 e seus anexos, no que couber.

Parágrafo Sexto - As propostas de modificações aos Projetos de Lei Orçamentária Anual, bem como os Decretos de abertura de créditos adicionais a que se refere o art. 166, da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas na legislação complementar federal, no que couber.

Art. 20 - Os Projetos de Lei Orçamentária Anual serão apresentados com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições estatuídas pela legislação complementar federal, e em especial as normas contidas na Lei nº 4.320/64.

Art. 21 - A mensagem que encaminhar Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá:

- I - explicitar, sinteticamente, a situação econômico-financeira do Município, dívida fundada, dívida flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar, outros compromissos financeiros, justificação da receita e despesas, particularmente no tocante ao orçamento de capital, bem como a posição dos limites a que se refere o art. 167, inciso III e o art. 169, da Constituição Federal e art. 38, do ADCT;
- II - informar os dados relacionados aos projetos de investimentos, de forma a identificar os objetivos primordiais previstos no Plano Plurianual de Investimentos do Município.



Art. 22 - O órgão municipal encarregado do planejamento orçamentário, comandará as respectivas alterações, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Art. 23 - A abertura de créditos adicionais indicará, obrigatoriamente, as fontes de recursos pertinentes.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares, autorizados nas Leis Orçamentárias Anuais, abertos por Decreto do Poder Executivo, atenderão, no que couber, o exigido para o Orçamento Geral do Município, além de rigorosa observância às normas estatuidas pela Lei nº 4.320/64, ou legislação complementar federal que venha a sucedê-la.

Art. 24 - As prestações de contas anuais do Município incluirão relatórios de execução sintetizados, com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual e de conformidade com as instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção, até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado à Câmara.

Art. 26 - O Plano Plurianual de Investimentos, objetivando as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada, será encaminhado à Câmara Municipal na forma da legislação vigente, observadas, no que couber, as disposições do art. 29 desta lei.

Art. 27 - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidades que integrem o orçamento de que trata esta lei, os quadros de detalhamento das despesas, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e os respectivos desdobramentos.

Art. 28 - Até 31 de janeiro de cada ano, observadas as prioridades da política governamental, serão divulgados os valores orçamentários para cada órgão, a nível de menor categoria de programação possível, facultadas as distribuições em cotas trimestrais e por trimestre, sucessivamente e, se for o caso, levando-se em consideração as entradas de recursos e as aplicações em concordância com as programações das despesas e com as contenções respectivas nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, em função dos efeitos inflacionários na receita e as tendências de arrecadações temporárias de determinados tributos.

AS



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls.09

(cont. Lei nº 030/94)

Art. 29 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal, obedecidas as disposições estabelecidas pela legislação complementar federal, inclusive quanto a forma e prazos.

Parágrafo Único - Enquanto não for editada a legislação complementar federal referida neste artigo, observar-se-á como prazo máximo para remessa do Projeto de Lei Orçamentária o dia 15 de outubro de cada ano.

Art. 30 - Os créditos adicionais somente poderão ser efetivamente abertos, desde que cumpridas as formalidades do art. 167, inciso V e seu parágrafo 3º, da Constituição Federal, obedecidas as disposições dos artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou legislação federal superveniente.

Art. 31 - Se, no decorrer dos exercícios fiscais e financeiros, as despesas, face a variação de preços, tenderem a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a receita também comportar-se acima dos níveis das despesas estimadas, o Prefeito Municipal poderá efetuar, excepcionalmente, adequação orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

Parágrafo Único - Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesas tender a reduzir, em função da baixa taxa inflacionária, o Prefeito Municipal adotará as medidas adequadas à contenção de despesas.

Art. 32 - Na elaboração orçamentária para 1.995, e exercícios subsequentes, observar-se-á a continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementando-os se necessário, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos e outras detectadas junto a comunidade e Câmara Municipal, no que couber.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário e observadas as normas federais complementares ou supervenientes.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE NO-
VEMBRO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO.

Luiz Bezerra dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL